

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 10/08/2018

Autoria do Projeto: Vereador Sergio Donizete Ferreira

Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão do inciso IX no art. 30:

Art. 30 ...

....

....

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

II - Nova redação do § 2º do art. 40:

Art. 40 ...

....

....

§ 2º Os resíduos sólidos devidamente acondicionados devem ser dispostos nas calçadas defronte aos imóveis, em suporte apropriado que os mantenha elevados do solo, próximo ao horário fixado para a coleta, sendo vedado aos munícipes e aos coletores de lixo dispô-los ou acumulá-los nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido.

III - Inclusão do art. 40-A:

Art. 40-A O munícipe ou coletor de lixo que infringir as disposições contidas no art. 30, inc. IX e no art. 40, § 2º, poderão ser denunciados à administração municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, o qual deverá conter:

I - a identificação e assinatura do denunciante;

II - o local, dia e horário da infração;

III - o endereço e o nome do infrator, no caso de munícipe;

IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo do momento da ocorrência, que permita a identificação do infrator.

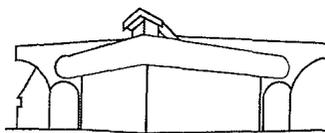
§ 1º Diante da denúncia devidamente formalizada, a administração, sob pena de omissão, terá o prazo de até trinta (30) dias, contados do protocolo, para a tomada das seguintes providências:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Lei Complementar nº 230, de 10/08/2018 - 1

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I - Penalização do munícipe infrator por meio de multa, nos termos do art. 7º deste Código, sendo a primeira infração considerada leve e as subsequentes agravadas pela reincidência.

II - Instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 02/97 - Estatuto do Servidor Público Municipal, no caso de a infração ser praticada por servidor no exercício de suas funções.

§ 2º A denúncia somente poderá ser arquivada desde que:

I - não permita a constatação da infração;

II - dificulte ou impossibilite a identificação do infrator;

III - seja efetuada de forma anônima; ou

IV - não contenha os requisitos aludidos no caput deste artigo.

§ 3º O arquivamento da denúncia de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada da chefia do setor responsável, obedecido o prazo de trinta (30) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de agosto de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

BRUNO ALESSANDRO BUENO
Chefe de Gabinete